



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
SECRETARIA DOS CONSELHOS SUPERIORES
CONSELHO COORDENADOR DO ENSINO DA PESQUISA E DA EXTENSÃO

NORMAS PARA O PROGRAMA DE ESTUDANTES-CONVÊNIO

Art. 1º - O número de vagas anual, por curso, para ingresso de estudantes convênio será fixado pelos respectivos Colegiados de Cursos, atendo solicitação da CAPES, preservando a condição de que o máximo de vagas, por curso, é de 10% do número de vagas que o curso oferece para ingresso por vestibular, por período.

Art. 2º - A 1ª matrícula do estudante-convênio somente poderá ser efetivada, após o recebimento da autorização formal da CAPES, para o curso designado, de acordo com a oferta de vagas, apresentando os seguintes documentos:

- I – Passaporte com registro de visto temporário.
- II – Carta de apresentação da Embaixada do Brasil, dirigida à Instituição de Ensino Superior para a qual o estudante foi selecionado.
- III – Certidão de nascimento, devidamente legalizada.
- IV – Histórico Escolar do curso secundário completo devidamente legalizado pela autoridade consular brasileira.
- V – Certificado de Conclusão do Curso secundário ou equivalente.
- VI – Cópia da Declaração - Compromisso sobre as condições gerais do Programa de Estudantes-Convênio (P.E.C.).
- VII – Fotografia 3 X 4 (uma).

§ Único – A documentação relativa a conclusão do curso secundário será isenta de tradução juramentada e revalidação quando endossada pela Embaixada Brasileira em seu país.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
SECRETARIA DOS CONSELHOS SUPERIORES
CONSELHO COORDENADOR DO ENSINO DA PESQUISA E DA EXTENSÃO

Art. 3º - Para as matrículas subsequentes o estudante-convênio deverá apresentar, à S.G.C., a renovação do visto temporário, junto ao Departamento de Polícia Federal, com validade de um ano, submetendo-se às exigências regimentais da I.F.S. e do protocolo que disciplina o P.E.C.

§ Único – Para pedido de renovação do visto, o estudante deverá requerer, junto à S.G.C. declaração específica para a Polícia Federal.

Art. 4º - Ao estudante-convênio não será permitido o ingresso via vestibular.

Art. 5º - O estudante-convênio deverá, obrigatoriamente, concluir seu curso num prazo máximo não superior à média dos prazos máximos e mínimos fixados pelo C.F.E. para a integralização do Currículo do Curso.

§ Único – O estudante-convênio será automaticamente desligado do P.E.C. nos casos em que não integralizar seu currículo no prazo máximo previsto no caput do presente artigo ou quando integralizar seus estudos antes do prazo fixado.

Art. 6º - Será considerado desligado do Programa o estudante-convênio que:

- I – Após o primeiro ano de estudos for reprovado, duas vezes consecutivas na mesma disciplina.
- II – Após o primeiro ano de estudos for reprovado, em mais de duas disciplinas, no mesmo período.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
SECRETARIA DOS CONSELHOS SUPERIORES
CONSELHO COORDENADOR DO ENSINO DA PESQUISA E DA EXTENSÃO

III – Trancar matrícula, exceto por motivo de saúde, devidamente comprovado.

IV – Deixar de efetivar a matrícula ou abandonar os estudos.

Art. 7º - Ocorrendo o desligamento, a Universidade comunicará o fato ao órgão do Ministério da Educação encarregado pela Coordenação do P.E.C., sendo vedada a expedição de Guia de Transferência para outra I.E.S.

Art. 8º - A Universidade poderá receber pedidos de transferência de estudantes convênio de outras I.E.S. do País, observadas as seguintes condições:

I – Existência de vaga para estudante-convênio no período em que houver a solicitação.

II – Ter o estudante concluído o primeiro ano de estudos na Instituição de origem.

§ 1º - A transferência para a UFPEL somente será permitida no mesmo curso para o qual o estudante foi selecionado na Instituição de origem.

§ 2º - Não será permitida a transferência de estudantes de Instituições de Ensino do Exterior para a UFPEL, na condição de estudante-convênio.

Art. 9º - A reopção de Curso poderá ser concedida, somente no primeiro ano de estudos e para a mesma área de conhecimento, observadas as seguintes condições:

I – Existência de vaga para estudante-convênio, no período da solicitação.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
SECRETARIA DOS CONSELHOS SUPERIORES
CONSELHO COORDENADOR DO ENSINO DA PESQUISA E DA EXTENSÃO

II – Aprovação expressa do país de origem do estudante.

III – Observação rigorosa dos itens III e IV do artigo 5º.

Art. 10 - A transferência do estudante-convênio para outra I.E.S poderá ser concedida desde que apresentada a declaração de vaga e comprovante de que a I.E.S. é participante do P.E.C.

Art. 11 - O estudante-convênio poderá exercer atividades remuneradas quando vinculadas, exclusivamente, às suas atividades acadêmicas e curriculares.

Art. 12 - O diploma do estudante-convênio será apostilado com menção restritiva no que diz respeito ao exercício profissional no Brasil.

§ 1º O texto da apostila restritiva a que se refere o caput deste artigo terá

o seguinte teor: “Não confere direito ao exercício profissional no Brasil”.

§ 2º Caso o estudante-convênio venha a adquirir visto permanente ou naturalização, após a emissão do diploma, haverá o cancelamento da apostila restritiva ou expedição de segunda via de diploma.

Art. 13 - Além das normas estabelecidas nesta Resolução, o estudante-convênio estará submetido à legislação interna e às exigências estatutárias e regimentais da UFPEL.